



## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

**TC - 035.916/2016-8**

**NATUREZA DO PROCESSO:** Desestatização.  
**UNIDADES JURISDICIONADAS:** Amazonas Distribuidora de Energia S.A.; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás); Ministério de Minas e Energia (MME).

**ESPÉCIE RECURSAL:** Pedido de reexame.

**PEÇA RECURSAL:** R001 (Peças 277 a 298).

**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:** Acórdão 1.582/2022-TCU-Plenário (Peça 268).

**NOME DO RECORRENTE**

Amazonas Distribuidora de Energia S.A.  
(Privatizada)

**PROCURAÇÃO**

Peças 274-276.

**ITENS RECORRIDOS**

9.1, 9.2, 9.3 e 9.4

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo pedido de reexame contra o Acórdão 1.582/2022-TCU-Plenário pela primeira vez?

N/A

Não há que se falar em análise de preclusão consumativa do expediente em exame, ante a ausência de legitimidade descrita no item 2.3.

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O pedido de reexame foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

**NOME DO RECORRENTE**

Amazonas Distribuidora de Energia S.A.  
(Privatizada)

**NOTIFICAÇÃO**

Não há.

**INTERPOSIÇÃO**

31/8/2022 - DF

**RESPOSTA**

N/A

Não há que se falar em análise de tempestividade do expediente em exame, ante a ausência de legitimidade descrita no item 2.3.

#### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

Não

Trata-se de pedido de reexame interposto pela empresa Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (peças 277-298), por meio do qual requer a reforma do Acórdão 1.582/2022-TCU-Plenário (peça 268).

Os autos cuidam de Relatório de Desestatização, cujo objeto é a avaliação do processo de privatização das distribuidoras de energia elétrica então controladas pela Eletrobrás: Companhia Energética do Piauí S.A. (Cepisa); Companhia Energética de Alagoas S.A. (Ceal); Companhia de Eletricidade do Acre S.A. (Eletroacre); Centrais Elétricas de Rondônia S.A. (Ceron); Boa Vista Energia

S.A. e Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (AmE).

O processo foi julgado por meio do Acórdão 1.582/2022-TCU-Plenário, em que se consignou:

- 9.1. considerar que, sob o ponto de vista formal, a documentação encaminhada cumpre os requisitos estabelecidos na IN TCU 27/1998 no que diz respeito aos 4º e 5º estágios de fiscalização (art. 2º, incisos IV e V da IN TCU 27/1998) e quanto à prestação de contas do processo de desestatização (art. 6º da IN TCU 27/1998);
- 9.2. considerar que não foram identificados elementos que materialmente desqualifiquem os atos praticados no processo de desestatização e tampouco a prestação de contas apresentada pelo BNDES;
- 9.3. com relação ao comando da parte final do item 9.8 do Acórdão TCU 1.199/2018 – Plenário, revela-se improvável o risco então suscitado;
- 9.4. nos termos do inciso V, art. 169, do Regimento Interno TCU, arquivar o presente feito, em razão de ter cumprido o objetivo para o qual fora constituído.

Neste momento, a empresa Amazonas Distribuidora de Energia S.A. ingressa com o recurso que ora se analisa, solicitando a modificação do Acórdão 1.582/2022-TCU-Plenário, além de defender sua legitimidade para interpor recursos no presente caso.

Inicialmente, é de se notar que a interposição de pedido de reexame deve observar o disposto no art. 282 do Regimento Interno/TCU:

Art. 282. Cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo, nos termos do § 1º do art. 146, devendo a questão ser avaliada no juízo de admissibilidade.

Por sua vez, o art. 146 do Regimento Interno/TCU dispõe:

Art. 146. A habilitação de interessado em processo será efetivada mediante o deferimento, pelo relator, de pedido de ingresso formulado por escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º O interessado deverá demonstrar em seu pedido, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir no processo.

§ 2º O relator indeferirá o pedido que não preencher os requisitos do parágrafo anterior.

A empresa Amazonas Distribuidora de Energia S.A. alega que (peça 277, p. 2):

De acordo com o art. 144, § 2º, do RI/TCU, são partes no processo o responsável e o **interessado**, este último considerado aquele que, em **qualquer etapa do processo**, tenha reconhecida **razão legítima** para intervir nos autos. É a hipótese ora exposta.

(...)

Conforme será adiante exposto, contudo, no caso da Recorrente, o julgamento foi equivocado porque não foram trazidas aos autos **informações extremamente relevantes, com o condão de mudar a conclusão do processo**, por parte dos atores responsáveis pelo processo de desestatização.

A Recorrente, como estatal a ser privatizada constou como unidade jurisdicionada destes autos e, hoje, embora tenha se tornado empresa privada, tem legítima razão de intervir no feito, ainda que em sede recursal, na qualidade de interessada e diretamente afetada pelas irregularidades no processo de desestatização. [sic]

A jurisprudência do TCU é bem clara ao entender que o reconhecimento de interessado no processo é situação excepcional e depende, além do pedido de ingresso nos autos como interessado, da demonstração de legítima e comprovada razão para intervir no processo. O reconhecimento fica, em regra, condicionado à possibilidade concreta de lesão a direito subjetivo em decorrência de deliberação adotada ou de eventual deliberação que venha a ser adotada pelo Tribunal.

No entanto, observa-se que o Acórdão 1.582/2022-TCU-Plenário não feriu direito subjetivo da recorrente, visto que deliberou a respeito da conformidade do processo de desestatização em questão. A recorrente, em verdade, pretende “*garantir a condição de equity igual a zero na data da transferência do controle acionário da Eletrobrás para a Recorrente (10.04.2019) ...*”, nos termos de seu pedido (peça 277, p. 23, alínea ‘b’).

Sendo assim, é de se consignar que não cabe ao TCU, neste processo, tutelar interesses privados, mas apenas o interesse público de proporcionar à Administração a venda de ativos da União da forma mais vantajosa, considerando os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Cabe ao TCU a fiscalização dos processos de privatização, cujo objetivo é examinar as premissas legais, técnicas e econômicas do Poder Concedente, além de verificar a ocorrência de irregularidades no processo que possa vir a prejudicar o erário.

Em decorrência do exposto, vale assinalar que a relação processual neste processo de controle externo se estabeleceu entre o TCU e o Poder Concedente, no caso o MME, de modo que não se exige a aplicação do contraditório e da ampla defesa à recorrente.

Entretanto, tais prerrogativas devem ser asseguradas à Amazonas Distribuidora de Energia S.A. no âmbito do processo administrativo de desestatização. Nesse sentido, a própria recorrente afirma a realização de pleitos administrativos semelhantes aos contidos na presente peça recursal perante a Aneel e ao MME (peça 277, p. 21, item 5.4).

Por todo o exposto, a empresa Amazonas Distribuidora de Energia S.A. não possui legitimidade para apresentar recurso, por não ter demonstrado sua razão legítima para intervir nos autos, nem a possibilidade concreta de lesão a direito subjetivo próprio, à luz do art. 282 do Regimento Interno/TCU c/c o art. 146 e art. 2º, § 2º, da Resolução-TCU 36/1995, com redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 213/2008.

#### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	N/A
-----------------------------	-----

Não há que se falar em análise de interesse do expediente em exame, ante a ausência de legitimidade descrita no item 2.3.

#### 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1.582/2022-TCU-Plenário?	N/A
--	-----

Não há que se falar em análise de adequação do expediente em exame, ante a ausência de legitimidade descrita no item 2.3.

### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 não conhecer do pedido de reexame** interposto pela Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (Privatizada), **em razão da ausência de legitimidade**, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992 e artigo 282 do Regimento Interno/TCU;

**3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

**3.3 à unidade técnica de origem**, dar ciência à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/Serur, em 5/9/2022.	<b>Leandro Carvalho Cunha</b> <b>Chefe de Serviço</b> <b>AUFC - Mat. 8188-4</b>	Assinado Eletronicamente
-------------------------	---	--------------------------



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
Secretaria-Geral de Controle Externo  
Secretaria de Recursos